

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.14 - Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013

Assunto: Taxa de IVA a aplicar na transmissão do produto «XX» da marca YY

Processo: 30917, com despacho de 2026-09-23, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O PEDIDO

1. A Requerente vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária [LGT] e da alínea e) do artigo 59.º da mesma Lei, requerer a emissão de informação vinculativa quanto à taxa de IVA aplicável à transmissão do produto designado comercialmente por «XX» da marca YY, cuja ficha técnica e rótulo se juntam em anexo(1).

2. De acordo com o respetivo rótulo o «XX» é apresentado como um substituto de refeições com colagénio, formulado para ajudar a perder peso, aumentar a energia e embelezar a pele. A fórmula combina proteínas saciantes, superalimentos energéticos e colagénio, visando proporcionar resultados visíveis.

O produto é qualificado como nutricionalmente completo, contendo 100% das vitaminas e minerais essenciais, menos de 2g de açúcar por porção. É igualmente descrito como um produto «gourmet 4 em 1» destinado a uma utilização diária.

Segundo as indicações constantes do rótulo, o produto destina-se a ser utilizado no âmbito de uma dieta hipocalórica devendo ser combinado com refeições regulares e equilibradas e garantir uma ingestão diária suficiente de líquidos.

É ainda indicado que deve ser consumido no âmbito de uma alimentação equilibrada e de uma atividade física/regular, não sendo adequado para pessoas com menos de 15 anos, mulheres grávidas ou a amamentar, bem como pessoas com problemas de saúde pré-existent, as quais deverão consultar um profissional de saúde qualificado antes da sua utilização.

3. Conforme consta da ficha técnica, o produto, sob a designação «ZZZ (Substituto de refeição com colágeno)» trata-se de um shake gelado com sabor de café, substituto de refeição, adoçado com estévia.

A sua composição inclui os seguintes ingredientes:

- Peptídeos de colágeno (27,5%) (pele bovina);
- Concentrado de proteínas de soro de leite (emulsificante: lecitina de girassol);
- Triglicerídeos de cadeia média;
- Mistura de minerais (citrato de potássio, bisglicinato de magnésio, trifosfato de cálcio, cloreto de sódio, bisglicinato de zinco, selenito de sódio, bisglicinato de cobre, picolinato de cromo);
- Edulcorantes (eritritol, glicosídeos de esteviol derivados de estévia);
- Farinha de aveia;
- Café solúvel liofilizado (5%);
- Inulina de chicória;

- Espessantes (goma xantana, goma guar);
 - Cacau em pó; Mistura de vitaminas (ácido L-ascórbico, nicotinamida, acetato de D-alfa-tocoferila, D-pantotenato de cálcio, riboflavina, cloridrato de piridoxina, mononitrato de tiamina, acetato de retinila, ácido pteroilmonoglutâmico, veículo: lactose, D-biotina, colecalciferol, cianocobalamina);
 - L-histidina;
 - Aroma natural;
 - Complexo Digezyme (alfa-amilase, protease neutra, celulase, lactase, lipase)
- O produto contém leite e pode conter vestígios de soja, glúten e frutos de casca rija.

II - ENQUADRAMENTO e ANÁLISE

3. Em sede de IVA, a Requerente é um sujeito passivo enquadrado no regime normal de tributação, de periodicidade trimestral, encontrando-se registada para o exercício da atividade principal de «Comércio a Retalho não Especializado, por Correspondência ou Via Internet, sem Predominância de Produtos Alimentares, Bebidas e Tabaco» (CAE 047125) bem como das seguintes atividades secundárias:

- Comércio por Grosso de Outros Produtos Alimentares- CAE 046380;
- Comércio a Retalho de Produtos Alimentares, Naturais e Dietéticos- CAE 047272; e,
- Outras atividades de saúde humana, diversas, n.e. - CAE 086993.

4. A categoria 1 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) prevê a aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º, às transmissões de bens expressamente elencados nas respetivas verbas. Entre estas, e com relevância para a questão em análise, encontra-se a verba 1.14, aditada pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro que dispõe:

«1.14 - Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.»

5. Note-se que a verba 1.14 estabelece uma remissão expressa para o Regulamento (UE) n.º 609/2013, pelo que o conceito de «substitutos integrais da dieta para controlo do peso» deverá ser aferido à luz da definição constante desse Regulamento.

6. A este respeito, o artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento considera «substitutos integrais da dieta para controlo do peso» os alimentos especialmente formulados para serem utilizados em dietas de baixo valor energético destinadas à redução do peso que, quando utilizados de acordo com as instruções do operador da empresa do setor alimentar, substituem a dieta diária completa.

7. Deste modo, a substituição da totalidade da dieta diária constitui um elemento essencial da definição legal de «substituto integral da dieta para controlo do peso», não bastando, para esse efeito, que determinado produto tenha natureza alimentar, seja comercializado como substituto de refeições ou seja destinado ao controlo de peso.

8. Refira-se que a supracitada verba insere-se no âmbito da possibilidade conferida pelo direito da União Europeia aos Estados-Membros de aplicarem taxas reduzidas de IVA a determinadas categorias de bens e serviços. Com efeito, o ponto 1 do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE inclui, entre as categorias suscetíveis de beneficiar de uma taxa reduzida, os produtos alimentares, incluindo bebidas, destinados ao consumo humano e animal, bem como produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares.

9. Todavia, compete aos Estados-Membros, desde que respeitado o princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA, determinar, de entre as entregas de bens e prestações de serviços abrangidas pelas categorias do Anexo III, quais as operações às quais é aplicável a taxa reduzida.

10. Por constituir uma exceção à aplicação da taxa normal de IVA, a taxa reduzida deve ser aplicada apenas às situações concreta e especificamente abrangidas pela respetiva previsão legal. Consequentemente, as disposições que permitem a aplicação de taxas reduzidas devem ser objeto de interpretação estrita.

11. Neste sentido no Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de janeiro de 2013, proferido no processo C-360/11, Comissão/Espanha, foi reafirmado que as disposições do direito da União que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, enquanto derrogações ao princípio da aplicação da taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

12. O princípio da neutralidade fiscal, embora constitua um princípio fundamental do sistema comum do IVA, não permite por si só, alargar o âmbito de aplicação de uma taxa reduzida para além das situações expressamente abrangidas pela respetiva previsão legal.

13. Importa, por conseguinte, verificar se o «XX» preenche os requisitos objetivos da categoria de «substitutos integrais da dieta para controlo do peso» prevista na verba 1.14 da Lista I anexa ao CIVA, em particular o requisito relativo à substituição da dieta diária completa.

14. A Direção de Serviços do IVA (DSIVA), divulgou através do Ofício-Circulado n.º 25056/2025, de 2 de janeiro, instruções administrativas relativas às alterações introduzidas no CIVA pela Lei n.º 45-A/2024, designadamente quanto à nova verba 1.14 da Lista I. No ponto 3.3 do referido Ofício-Circulado, esclarece-se que o enquadramento na verba 1.14, na parte respeitante aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso, se circunscreve aos produtos destinados a ser utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso que, quando utilizados de acordo com as instruções do operador da empresa do setor alimentar, substituem totalmente a dieta diária, em conformidade com o conceito estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 609/2013.

15. Ora, dos elementos constantes do rótulo, da ficha técnica e das instruções de utilização resulta que o «XX» não se destina a substituir integralmente a dieta diária. Com efeito, o produto é apresentado como um substituto de refeições destinado a ser utilizado no âmbito de uma dieta hipocalórica, prevendo-se a substituição de apenas uma ou duas refeições diárias, mantendo-se as restantes refeições regulares e equilibradas.

16. Assim, de acordo com as próprias instruções do operador da empresa do setor alimentar, a utilização do produto não implica a substituição da totalidade da alimentação diária, mas apenas de uma parte desta. Esta circunstância impede o enquadramento do produto na categoria de «substitutos integrais da dieta para controlo do peso» prevista na verba 1.14 da Lista I anexa ao CIVA.

17. Com efeito, embora o «XX» seja comercializado como substituto de refeições e se destine ao controlo de peso, não preenche o requisito objetivo essencial estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 609/2013: a substituição da dieta diária completa quando utilizado de acordo com as instruções do operador da empresa do setor alimentar.

18. Não resultando dos elementos analisados o enquadramento do produto na verba 1.14 da Lista I anexa ao CIVA, nem se identificando qualquer outra verba das Listas I ou II que especificamente abranja a transmissão do produto em causa, deverá ser aplicada a taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA

III - CONCLUSÃO

19. Face ao exposto, não obstante o produto «XX», de acordo com a informação disponibilizada pela Requerente, se apresentar como um substituto de refeições destinado ao controlo de peso, não resulta dos elementos analisados que o mesmo reúna as condições necessárias ao seu enquadramento na verba 1.14 da Lista I anexa ao Código do IVA.

20. Em particular, o produto não preenche o requisito relativo à substituição integral da dieta diária, uma vez que, de acordo com as instruções do operador da empresa do setor alimentar, se destina à substituição de apenas uma ou duas refeições diárias, mantendo-se a ingestão de outras refeições regulares e equilibradas.

21. Consequentemente, não estando o produto designado comercialmente por «XX» da marca YY abrangido pela verba 1.14 da Lista I, nem por qualquer outra verba das Listas I ou II anexas ao CIVA, a sua transmissão é sujeita à taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, do referido Código.

Nota: (1)- Em anexo para além da ficha técnica é ainda enviado o rótulo correspondente